

Processo n.º 52/2000 (R)

Data do acórdão: 2003-06-12

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- processo disciplinar
- subsunção de factos na cláusula punitiva e sua sindicabilidade jurisdicional
- discricionariedade na aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, e possibilidade do seu controlo jurisdicional
- inviabilização da manutenção da relação funcional
- controlo de fluxos migratórios em postos fronteiriços

S U M Á R I O

1. No que respeita à subsunção de factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada da Administração, uma vez que tal tarefa de subsunção depende da interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o tribunal especialmente vocacionado.

2. O mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, visto que existe, neste âmbito,

discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

3. Daí que não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta disciplinar cometida, dado que não podem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

4. O conceito de inviabilização da manutenção da relação funcional concretiza-se através de juízos de prognose na fixação dos quais a Administração goza de grande liberdade de apreciação.

5. Contudo, esse juízo de prognose exigido tem de assentar na gravidade objectiva do facto cometido pelo arguido disciplinar, no reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida e no reconhecimento, através da natureza do facto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o seu autor revela uma personalidade inadequada ao exercício de funções públicas.

6. Assim sendo, os factos cometidos pelo arguido devem ser tão graves que, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deve prosseguir e, bem assim, a finalidade concretamente visada pela função e a eficiência, a confiança, o prestígio e a idoneidade que deve merecer a actividade da Administração, de tal modo que o único meio de acudir ao mal seja a ablação do elemento que lhe deu causa.

7. Preenche nomeadamente o conceito de inviabilização da manutenção da relação funcional, a conduta dolosa de um guarda policial consistente em ter deixado um indivíduo indocumentado e não residente de Macau passar por um balcão exclusivamente para a saída de residentes locais, do Posto Fronteiriço da Porta do Cerco, onde ele estava, por ordem superior, a desempenhar funções de controlo de documentos de pessoas que por aquele balcão passassem, apesar de estar ciente de antemão que aquele indivíduo era um imigrante ilegal, sabendo que esse modo de agir seu ia violar os deveres de obediência, zelo e lealdade a que estava obrigado pelo exercício das suas funções como um militarizado, e prejudicar o interesse geral no controlo de fluxos migratórios e no combate à imigração clandestina naquele mesmo Posto Fronteiriço, pondo em causa o brio da sua Corporação.

O relator,
Chan Kuong Seng

Processo n.º 52/2000 (R)
(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da R.A.E.M.

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), com os sinais dos autos, recorreu contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do Despacho de imposição da pena de demissão, proferido em 31 de Janeiro de 2000 pelo Senhor Secretário para a Segurança do Governo desta Região Administrativa Especial de Macau, no âmbito do processo disciplinar de que ele era visado.

E concluiu a sua petição de moldes seguintes, a fim de pedir a anulação do acto recorrido:

<<[...]

1-O recorrente quando se encontrava de serviço no posto fronteiriço das Portas do

Cerco, num balcão destinado apenas a residentes de Macau, deixou "passar" para a R.P.C. uma senhora munida de um passaporte da R.P .C.

2-Esta conduta do recorrente foi derivada única e exclusivamente ao estado de exaustão em que se encontrava devido ao acompanhamento pós-operatório que vinha fazendo a sua mulher e que o impediu de dormir por vários dias seguidos.

3-O recorrente nunca pretendeu violar os deveres de obediência, zelo e lealdade a que está obrigado pelo exercício da sua profissão.

4-Para além disso, a nota de culpa que lhe foi entregue mencionava que a pena aplicável à infracção por si cometida era a prevista no artº 237 do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, ou seja a pena de suspensão (artº 275 nº 4).

5-Por despacho de 31/01/2000 o recorrente foi demitido das suas funções.

6-O despacho ora recorrido enferma de violação de lei, ao violar o disposto no artº 275 do Estatuto dos Militarizados das F.S.M., ao aplicar ao recorrente uma pena mais gravosa do que a que lhe foi comunicada, não lhe dando, assim, oportunidade para apresentar a sua defesa em conformidade, o que o torna anulável. (artº 42 nº 1 al. e))

[...]>> (cfr. o teor de fls. 17 a 17v, e *sic*).

Citada, respondeu à petição aquela entidade recorrida, concluindo a sua contestação de forma seguinte, para pedir a negação de provimento ao recurso:

<<[...]

- a) A valoração da gravidade dos factos e do grau de censura que sob os mesmos recai é insindicável.

- b) Mesmo que assim se não entenda a valoração operada é justa e proporcional ao resultado produzido, bem como ao circunstancialismo caracterizante.
- c) A diferente qualificação jurídica, incluindo a cominação rancionatória, operada na decisão, por forma divergente com a que constava na acusação, é uma prerrogativa da entidade disciplinarmente competente para decidir.
- d) Não se vislumbram quaisquer outros vícios que iniquem a decisão impugnada de invalidade jurídica.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 30 a 31, e *sic*).

Depois do visto inicial dado aos autos pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto deste TSI, procedeu-se a diligências probatórias tidas por necessárias.

Afinal, apenas a entidade recorrida produziu as alegações facultativas a fls. 89, nelas pugnando nomeadamente pela manutenção do acto recorrido.

Subsequentemente, o mesmo Digno Representante do Ministério Público emitiu, em sede de visto final, o seu douto Parecer a fls. 91 a 97, pronunciando-se no sentido de não provimento do recurso.

Corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes Adjuntos, por acórdão emitido pelo presente Colectivo em 12 de Dezembro de 2002, foi decidido anular o acto recorrido por se ter entendido ter sido preterido o direito de defesa do arguido ora recorrente acerca da possibilidade da aplicação de

uma pena de natureza expulsiva como a de demissão, aresto esse que, por sua vez, veio a ser revogado por douto Acórdão de 23 de Abril de 2003 do Venerando Tribunal de Última Instância proferido sobre o recurso jurisdicional entretanto interposto pela entidade recorrida autora do mesmo acto administrativo, o qual determinou o conhecimento por este TSI, se outro motivo não obstasse a tal, dos demais vícios imputados no recurso contencioso e não conhecidos naquele aresto revogado.

Cumprido, pois, decidir novamente do recurso contencioso em causa, enquanto já foram colhidos o novo Parecer do Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância (onde este afirmou manter a posição vertida no Parecer anterior e constante de fls. 91 a 97), bem como os novos vistos dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos.

2. Para o efeito, urge coligir, desde já, os seguintes elementos pertinentes que se retiram do exame dos autos e do processo instrutor apensado:

– Por despacho exarado em 3 de Abril de 1999 pelo Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP), sobre o auto de notícia n.º 1/99 dessa mesma data, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra o guarda n.º 22xxxx, de nome (A) (ora recorrente), por este alegadamente ter deixado uma imigrante ilegal passar pelo balcão de controlo de documentos do Posto Fronteiriço

da Porta do Cerco, em data e hora em que estava a desempenhar funções nesse balcão (cfr. fls. 35 do processo instrutor apenso);

– no processo disciplinar assim aberto e registado sob o n.º 75/99, o Senhor Instrutor do mesmo acabou por deduzir a acusação de 12 de Maio de 1999, de seguinte teor (cfr. fls. 69 a 69v do apenso, e *sic*):

<<---Nos termos do Artº. 274º. do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Dec. Lei nº. 66/94/M, de 30 de Dezembro, deduzo a seguinte acusação contra o arguido, guarda nº.22xxxx, (A), fixando-lhe um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa escrita.-----

1º.

---O arguido, guarda nº.22xxxx, (A), prestando serviço nos Serviços de Migração no Comissariado do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, no dia 3/4/99, por volta das 07H52, quando se encontrava de serviço, no talhe das 07H00 às 15H30, no balcão nº.13, balcão esse, por ordem superior, destinava-se sòmente a deixar passar indivíduos proveniente de Macau, possuidores de Bilhete de Identidade Residente de Macau, o qual, deixou passar no seu balcão, um indivíduo, de sexo feminino,-----

2º.

---a qual não era residente e, por isso, não possuía BIRM, não sendo assim, aquele balcão certo para proceder à sua saída do Território.-----

3º.

---O arguido, no entanto, deixou-a por ali passar, apesar desta não possuidor qualquer documentação legal,-----

4º.

---e que ao passar pelo fiscalizador do Posto (guarda ajudante n.º.13xxxx, (B)),
levantou suspeitas a este, pelo que, interceptou-a,-----

5.º.

---vindo-se a verificar ser imigrante ilegal, a qual disse que foi o gurada n.º.22xxxx,
(A), arguido do presente processo que deixou passar.-----

6.º.

---Este, o arguido, negou.-----

7.º.

---Verificada a cassete video confirmou-que a imigrante ilegal passou pelo balcão
n.º.13 onde estava destacado o arguido,-----

8.º.

---tendo-se, assim, também, confirmado que arguido faltou à verdade.-----

9.º.

---Com este comportamento, o arguido praticou uma infracção disciplinar que
constitui a violação aos deveres na alínea a) do n.º.2 do Artigo 6.º, na alínea e) do n.º.
2 do Artigo 8.º. e ainda nas alíneas a), c) e d) do artigo 9.º. todos do Estatuto do
Militarizados das Forças de Segurança de Macau, a que corresponde a pena de
SUSPENÇÃO, prevista no Artigo 237.º. Do mesmo Estatuto.-----

10.º.

---O arguido tem como as circunstâncias agravante nas alíneas d) e e) do n.º.2 do
Artigo 201.º. do Estatuto dos Militarizados das FSM. E tem como circunstancia
atenuante na alínea b) do n.º.2 do Artigo 200.º. do mesmo Estatuto.-----

Macau, 12 de Maio de 1999

O Instrutor

[...]>>;

– notificado dessa peça acusatória, o guarda (A) respondeu por escrito em 27 de Maio de 1999, tendo opinado inclusivamente que <<Trata-se, [...], de um acto negligente do arguido, o qual não merece ser sancionado com a pena de suspensão prevista no artº 237 do Estatuto dos Militarizados das F.S.M., mas sim com a pena de suspensão prevista no artº 236 do mesmo diploma legal.>> (cfr. o teor do art.º 16.º da defesa escrita, e *sic*, a fls. 43v do apenso);

– no relatório final elaborado pelo Instrutor em 3 de Junho de 1999, este propôs a aplicação ao guarda visado d“a pena de SUSPENSÃO, nos termos do Artigo 237º. Do EMFSM.” (cfr. o teor de fls. 48v do apenso, e *sic*);

– submetido o mesmo relatório ao Senhor Comandante do CPSP, este exarou o Despacho de 22 de Junho de 1999, nele afirmando que <<[...] Nos presentes autos vem suficientemente provado que o arguido praticou os factos de que foi acusado [...]// Constitui uma das principais atribuições das FSM e do CPSP em particular o combate à imigração clandestina, pelo que as infracções aos deveres de obediência, de zelo, de lealdade e de aprumo (conforme preceitos legais constantes da acusação) cometidas pelo arguido, são graves e inviabilizam a manutenção da relação funcional, conforme art. 238 No. n) 2a. parte, do EMFSM, devendo, por isso, ser-lhe aplicada a pena de natureza expulsiva adequada ao seu tempo de serviço, contrariamente ao proposto pelo Sr. Instrutor.// Assim, nos termos das disposições conjugadas dos arts. [...] do Estatuto, determino que se reúna o Conselho Disciplinar da Corporação, a fim de apreciar e emitir parecer sobre a proposta de pena expulsiva ora formulada nos presentes autos. [...]>> (cfr. o teor de fls. 80 do apenso, e *sic*);

– subsequentemente, foi convocada, em 6 de Julho de 1999, a aludida reunião do Conselho Disciplinar com a finalidade de emitir

parecer sobre a mesma proposta de pena expulsiva;

– e o processo disciplinar acabou por culminar com o proferimento do Despacho n.º 15/GSS/2000, de 31 de Janeiro de 2000, pelo Senhor Secretário para a Segurança, que puniu o guarda visado com a pena de demissão, nos termos da alínea n) do artigo 238.º, n.º 2, do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), despacho esse que concretamente foi lavrado nos seguintes termos (cfr. o teor de fls. 2 a 4 do apenso, e *sic*):

<<Nos presentes autos de processo disciplinar vem suficientemente provado que o arguido, **guarda n.º.22xxxx, (A)**, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, quando, cerca das 7H52 do dia 3 de Abril de 1999, se encontrava de serviço no balcão n.º. 13 do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, o qual se destinava exclusivamente ao controle de cidadãos titulares de Bilhete de Identidade de Residente (BIR), permitiu que uma imigrante ilegal, munida de um documento de viagem alheio já caducado, ali passasse, sem a fiscalização adequada, o que aconteceu intencionalmente, bem sabendo que tal conduta lhe era vedada pelas suas específicas atribuições funcionais.

O facto da imigrante ilegal não ter chegado a entrar na RPC em nada diminui a intensidade da gravidade da conduta, porquanto, a mesma foi impedida de o fazer por um agente com funções de supervisão, e independentemente da sua vontade ou arrependimento.

A convicção da voluntariedade da conduta prevalece-se do circunstancialismo dos factos e bem assim das declarações da própria imigrante ilegal.

O controle dos fluxos migratórias e o combate à imigração ilegal constituem um dos objectivos principais das políticas de segurança das autoridades da Região Administrativa Especial de Macau, cabendo a sua fiscalização, em primeira linha, aos agentes de autoridade colocados nos Postos Fronteiriços, sendo sempre de valorar de muito grave, a omissão de tal dever, mormente, quando a mesma é dolosa e voluntária, como é o caso dos factos que ora se imputam ao arguido, e que legitima se considere indigno, por falta de idoneidade e competência profissional, para continuar ao serviço das FSM.

Com este comportamento o arguido violou os deveres funcionais inscritos na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º, e ainda nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 9.º, todos do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Dec.Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, agravada pelas circunstâncias das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 201.º do mesmo Estatuto, apenas o favorecendo a atenuante da alínea b) do n.º 2 do seu artigo 200.º.

Nestes termos, e nos da alínea n) do artigo 238.º n.º 2 do Estatuto dos Militarizados das FSM, e usando da competência que me advem do disposto no artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, de 20 de Dezembro, (com referência ao art.º 211.º do citado Estatuto) PUNO o arguido com a pena de DEMISSÃO.

Notifique.

[...]>>

Outrossim, é de dar por fixada a seguinte matéria de facto, com base

na nossa convicção formada à luz do princípio da livre apreciação da prova com recurso às regras da experiência humana e às *legis artis* a observar neste campo de tarefas jurisdicionais, através da prova produzida na presente lide recursória mediante a análise crítica e comparativa de todos os elementos documentais constantes do processo instrutor e dos autos, do conteúdo do videograma visionado em 14 de Julho de 2000 nesta Instância e atinente a alguns dos factos imputados na acusação disciplinar (cfr. o auto de visionamento de fls. 84 a 84v), e das declarações da mulher do arguido prestadas no mesmo dia neste TSI (cfr. a acta da respectiva diligência a fls. 86 a 87):

– Fica provado que:

– o recorrente deixou uma senhora indocumentada e não residente de Macau passar por um balcão (com o número 13) de controlo de documentos exclusivamente para a saída de residentes de Macau, do Posto Fronteiriço da Porta do Cerco, em 3 de Abril de 1999, por volta das 07h52, onde ele estava, por ordem superior, a desempenhar funções de controlo de documentos de pessoas que por aquele balcão passassem, apesar de ter sabido de antemão que aquela senhora era um imigrante ilegal;

– O recorrente agiu livre, voluntária e conscientemente, sabendo que assim procedendo ia violar os deveres de obediência, zelo e lealdade a que estava obrigado pelo exercício das suas funções como um militarizado, com prejuízo para o interesse geral no controlo de fluxos migratórios e no combate à imigração

clandestina no Posto Fronteiriço da Porta de Cerco, pondo em causa o brio da sua Corporação;

– O recorrente ingressou no quadro geral masculino das Forças de Segurança de Macau em Maio de 1996, e desde então até Junho de 1997, foi colocado sempre na classe de comportamento “Exemplar”.

– Enquanto não fica provado que a conduta acima descrita do recorrente foi derivada única e exclusivamente ao estado de exaustão em que se encontrava devido ao acompanhamento pós-operatório que vinha fazendo à sua mulher e que o impediu de dormir por vários dias seguidos.

3. Ora, a nível do direito, e tal como observou pertinentemente o Digno Magistrado do Ministério Público no seu “primeiro” Parecer emitido, o recorrente estava a assacar ao acto recorrido, <<erro nos pressupostos de facto em que assentou a decisão, por existência de hipervalorização da gravidade dos factos dados como provados, bem como no juízo de censura ético-disciplinar que sobre os mesmos recaiu, e vício de violação de lei, consubstanciado no facto de a acusação cominar os factos com uma pena de “suspensão” e, a final, ter sido aplicada uma pena de “demissão”, com violação do disposto no artº 275º do Estatuto dos Militarizados das FSM>> (cfr. o teor do aludido Parecer, a fls. 91 dos autos, e *sic*).

E como o arguido vício de violação de lei (do disposto no n.º 4 do art.º

275.º do referido EMFSM) já foi julgado insubsistente por força do duto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância acima referido, só nos ocupamos, nesta sede, da abordagem das restantes questões inicialmente postas pelo recorrente nas conclusões da sua petição de recurso (já que ele não apresentou alegações facultativas), porquanto nada a isso obsta.

Pois bem, perante a matéria de facto acima por nós tida como assente, é de concordar inteiramente com a análise perspicazmente feita pelo Digno Magistrado do Ministério Público a respeito daquelas “restantes questões” postas na minuta do recurso contencioso *sub judice*, nos seguintes termos judiciosos:

Vem (A) interpor recurso contencioso do despacho de 31/1/2000 do Secretário para a Segurança que, no âmbito do processo disciplinar 75/99 lhe aplicou a pena de demissão, assacando-lhe, tanto quanto se pode colher da respectiva argumentação, erro nos pressupostos de facto em que assentou a decisão, por existência de hipervalorização da gravidade dos factos dados como provados, bem como no juízo de censura ético-disciplinar que sobre os mesmos recaíu [...].

Creemos que, sem razão.

Vê-se da respectiva argumentação, que o recorrente não questiona a actuação que lhe é atribuída, a qual, aliás, em parte, confessa, só que a integra numa situação familiar e pessoal que denomina de “*excepcional e grave*” que viveu durante um período de doença, mais concretamente de pós-operatório, da sua mulher, que o afectou “*psicológicamente de forma*

profunda” e o deixou “... *à beira de um esgotamento por cansaço*” e que lhe afectou naturalmente “*a sua capacidade de concentração*”.

Vale o mesmo por dizer que entende o recorrente que se provaram, para além dos factos aceites na decisão punitiva, outros factos que configurariam atenuantes da sua conduta, enquadrando-a, designadamente, como meramente negligente.

Mas, quer do processo disciplinar no seu conjunto (avultando, a tal propósito, as declarações da própria imigrante ilegal), quer da prova entretanto produzida em Tribunal, nomeadamente através do visionamento de vídeo-cassete atinente aos factos, não resulta comprovada tal situação alegada pelo recorrente, decorrendo, aliás, em nosso critério, do visionamento dessa peça que, após a passagem daquela imigrante, aquele continuou a segui-la com o olhar, voltando a cabeça, denotando, assim, o comprometimento com o assunto, não se tendo, pois, tratado de mero acto negligente, derivado de eventual cansaço ou falta de concentração.

Assim, perante o acervo factual que integrou os autos de processo disciplinar que serve de fundamento ao acto punitivo, pode afirmar-se que a apreciação feita corresponde ao que emerge daquele probatório. E, considerando igualmente o valor acrescido que a imediação com a prova proporciona, aceita-se a valoração feita de intencionalidade do comportamento em causa, afastando-se a tese apresentada pelo recorrente na sua defesa.

Por outro lado, face a essa factualidade, não merece reparo o seu enquadramento normativo/disciplinar, já que tais factos se apresentam, de modo objectivo, por si sós, como gravemente violadores dos deveres

funcionais inscritos na al. a) do n.º 2 do art.º 6.º, na al. e) do n.º 2 do art.º 8.º e nas als. a), c) e d) do n.º 2 do art.º 9.º, todos do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, agravados pelas circunstâncias das als. d) e e) do n.º 2 do art.º 201.º do mesmo Estatuto.

Nesta sede, pretende ainda o recorrente que se impõe, pelo menos, um juízo menos severo que adira com justiça à culpa concreta apurada.

Mas, a violação dos deveres funcionais a que se aludiu, integra a situação de inviabilização da manutenção da relação funcional do arguido, ora recorrente, nos termos dos n.ºs 1 e 2, al. n), do art.º 238.º do EMFSM.

Na verdade, tem sido entendimento jurisprudencial pacífico que o conceito de inviabilização da manutenção da relação funcional se concretiza através de juízos de prognose na fixação dos quais a Administração goza de grande liberdade de apreciação.

Porém, o juízo de prognose exigido tem de assentar na gravidade objectiva do facto cometido, no reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida e no reconhecimento, através da natureza do facto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o seu autor revela uma personalidade inadequada ao exercício de funções públicas (cfr. Acs. do S.T.A. de 6/10/93 e de 3/11/94, respectivamente *in* Rec. n.ºs 30.463 e 32.500).

Ou seja, os factos cometidos pelo arguido devem ser tão graves que, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deva prosseguir e, bem assim, a finalidade

concretamente visada pela função e a eficiência, a confiança, o prestígio, a idoneidade que deve merecer a actividade da Administração, de tal modo que o único meio de acudir ao mal, seja a ablação do elemento que lhe deu causa (neste sentido, Acs do S.T.A. de 6/2/92, Rec 28.309; de 8/7/93, Rec 28.320; e de 22/9/94, Rec 33.473).

No caso concreto dos autos, dúvidas não se suscitam sobre a inviabilidade da manutenção da relação funcional do ora recorrente, atenta a gravidade da sua conduta, pondo em causa a finalidade de vigilância que legalmente lhe estava cometida e, conseqüentemente, o controlo dos fluxos migratórios e o combate à imigração ilegal, os quais constituem um dos objectivos principais das políticas de segurança das autoridades da RAEM, cabendo a sua fiscalização, em primeira linha, aos agentes da autoridade colocados nos postos fronteiriços, pelo que a actividade (ou omissão) por que aquele foi punido é, manifestamente, reveladora da indignidade e incapacidade do mesmo para o exercício da sua função, a implicar a natural perda de confiança geral para o exercício do cargo.

Ora, se, no que respeita à apreciação da intenção e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada, já que a subsunção dos factos na previsão legal resulta da correcta interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o Tribunal especialmente vocacionado e por tal actividade lhe ser mesmo imposta, o mesmo já se não poderá dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha de medida concreta.

Com efeito, neste âmbito existe discricionariedade por parte da Administração que passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da medida aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o Juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar. A intervenção do Juiz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção inflingida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Contudo, com fundamento no principio da separação de poderes, o controlo jurisdicional só se efectuará se a injustiça for notória ou a desproporção for manifesta (cfr., neste sentido, entre outros, Acs do S.T.A. de 14/7/92, Rec 30.126; de 22/5/90, Rec 27.611; de 3/4/90, Rec 26.475; de 5/6/90, Rec 27.849; e de 3/11/92, Rec 30.795).

In casu não se verifica a referida desproporção ou notória injustiça quanto à aplicação da pena concretamente inflingida ao ora recorrente, pelo que não tem o Tribunal que intervir nssa actividade da Administração, verificada que está a correcta integração dos factos na cláusula geral punitiva. (Cfr. o teor do douto Parecer de fls. 91 a 96 dos autos e *sic*, sendo de notar que a jurisprudência aí citada e provinda do Supremo Tribunal

Administrativo de Portugal (S.T.A.) é aqui tida por nós meramente como doutrina).

Análise essa que, por ser legal e pertinente em face das normas nela citadas e aplicáveis à matéria de facto acima tida em consideração, não podemos deixar de seguir *in totum*, como solução concreta ao caso *sub judice*, pelo que há que naufragar o recurso do recorrente, porquanto o acto recorrido não padece de nenhuma das ilegalidades por ele invocadas na petição do recurso, nem de quaisquer outras de que nos cumpre conhecer officiosamente.

4. Dest'arte, acordam negar provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 12 de Junho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João A. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong